



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº12/2017 Processo: Nº 0806/2017

Data do Pregão: 05/09/2017

Cuida-se de resposta a impugnação feita por Telefônica Brasil S/A, inscrita no CNPJ nº 02.558.157/0001-62, Pregão Eletrônico Nº12/2017, Processo 0806/2017, promovido por este Conselho Regional, o qual objetiva a contratação de LINK DEDICADO para sede e Delegacias Regionais.

### 1.0 RELATÓRIO

O apelo versa, sobre questionamentos sobre adequação a Resolução Nº 632/2014 da ANATEL, orçamento estimativo, separação de Lotes, prazo para assinatura do contrato, Reajuste, endereços de IP e Art. 55, da Lei 8.66/93.

### 2.0 Do Pedido

1 - Que seja corrigido o ato convocatório e efeito suspensivo;

### 3.0 DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS E DECISÃO

Recebida a impugnação por ser tempestiva. Atenderemos parcialmente a presente impugnação alterando o instrumento convocatório (já realizado junto ao BBM). Não atenderemos ao pedido de separação em lotes por entendermos prejudicial ao órgão tanto em relação ao custo, quanto a fiscalização e operacionalização do contrato por nossos servidores. Não iremos disponibilizar o preço estimado no sistema, assim já se manifestou o Tribunal de Contas sobre o assunto em relação ao Pregão:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.” (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

### DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, somos pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente impugnação, de maneira a alterar o instrumento convocatório esclarecendo eventuais pontos duvidosos.

Dê ciência à impugnante, após divulgue-se no site deste Conselho.

Atenciosamente,

  
Mário Augusto Vasconcelos Teixeira  
Pregoeiro